



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12240/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15964/2014
PROTOCOLO	: 1544111
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: ANA MATILDE GOMES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1243/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: MILANFLEX COM. E IND. DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, COLCHÃO, CARRINHO DE BEBE E PERSIANAS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2013 – SAD/MS
VALOR CONTRATADO	: R\$ 48.100,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise da formalização do instrumento substitutivo Nota de Empenho nº 1243/2014 e execução financeira, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa MILANFLEX COM. E IND. DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., tendo como objeto a aquisição de mobiliários, colchão, carrinho de bebe e persianas.

A Equipe especializada da 3ª ICE exarou a análise de nº. 8443/2016 (peça nº. 7), pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 1243/2014), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 046/2013 – SAD/MS, e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando-se para intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº. 11812/2017 (peça nº. 8) manifestando-se pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual bem como da execução financeira, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos para esta Corte de Contas, opinando assim, pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RAZÕES DA DECISÃO

Observa-se dos autos que o Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da DSG - G.JRPC nº 7686/2013, constante no processo TC/MS nº 9874/2013 (Protocolo 1421617), cujo resultado foi pela regularidade e legalidade de ambos os atos administrativos.

A formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 1243/2014) foi elaborada de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

De acordo com os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da 3ªICE a execução financeira ficou assim demonstrada:

- Notas de Empenho: R\$ 48.100,00;
- Ordem de pagamento: R\$ 48.100,00 e
- Notas fiscais: R\$ 48.100,00.

Os valores apresentados acima foram transcritos dos documentos constantes nas peças nº 03, 05 e 06, os quais foram devidamente conferidos pela Equipe técnica da 3ª ICE.

Porém, cumpre salientar que o órgão jurisdicionado não cumpriu com o prazo de remessa de documentos a esta Corte de Contas referentes à formalização do contrato e execução financeira, cabendo assim, aplicar-lhe multa, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.

Ex Positis, DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo Nota de Empenho nº 1243/2014, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN e a empresa MILANFLEX COM. E IND. DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

III- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (UFERMS) a Sra. Ana Matilde Gomes, Chefe da Divisão de Exec. Orçam., Financeira e Arrecadação, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO